



*Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Colendo  
Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

**Dissídio Coletivo Por Greve n. 990.10.205854**

**SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; AASPTJ-SP - ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; AOJESP – ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; APATEJ – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS; ASSETJ – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; AFFI – ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA FORENSE DE ITAPETINGA; AECOESP – ASSOCIAÇÃO DOS ESCREVENTES TÉCNICOS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO; ASSOJURIS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO;**



**ASSOJUBS – ASSOCIAÇÃO DE BASE DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DE SÃO PAULO e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, já qualificados nos autos do **DISSÍDIO COLETIVO POR GREVE**, que movem em face de **ESTADO DE SÃO PAULO - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vêm respeitosamente, por seus advogados *in fine*, interpor, tempestivamente, o presente

***AGRAVO REGIMENTAL COM EFEITO SUSPENSIVO ATIVO,***

nos termos dos artigos 253 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, contra a respeitável decisão proferida pelo Desembargador Relator do Dissídio Coletivo por Greve nº 990.205.854-9, consubstanciado nas anexas razões.

Requerem o recebimento, processamento e, na hipótese de manutenção da r. decisão, as providências previstas no Art. 255 do **Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

**Nestes termos pede deferimento.**

**São Paulo, 18 de Maio, 2010.**

**Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo**  
Israel Moreira de Azevedo  
OAB/SP 61.593

**Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
João Alecio Pugina Junior  
OAB/SP 175.844



**Associação Família Forense de Itapetininga**

João Alecio Pugina Junior

OAB/SP 175.844

**Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Sonia Maria Guerra Alvarez Garcia

OAB/SP 124.005

**Associação Paulista dos Técnicos Judiciários**

Gonçala Maria Clemente

OAB/SP 131.246

**Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo**

Paulo Philomeno Blanc Simões

e

Flavio Cesar Damasco

OAB/SP 12.659

OAB/SP80.434

**Associação dos Servidores da Justiça de São José dos Campos**

Gonçala Maria Clemente

OAB/SP 131.246

**Associação dos Escreventes Técnicos Judiciários do Tribunal de Justiça de São Paulo**

Flavio Cesar Damasco

OAB/SP 80.434



**Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo**

Sonia Maria Guerra Alvarez Garcia

OAB/SP 124.005

**Associação de Base dos Servidores e Funcionários do Poder Judiciário de Estado  
de São Paulo**

Paulo Philomeno Blanc Simões

OAB/SP 12.659



## **RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTES: SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS.**

**1 AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA/ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do Procurador Geral**

**2 AGRAVADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EMINENTES JULGADORES:**

1) *Permissa maxima venia*, equivocou-se a r. decisão proferida pelo Eminent Relator, que deferiu o pedido apresentado pela Agravada Fazenda Pública - Estado de São Paulo, ao conceder liminar, ao conceder *liminar Inaudita Altera Parte*, declarando para proclamar a ilegalidade do movimento paredista, impondo ao Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo que se abstenha de promover a paralisação, total ou parcial, das atividades de seus representados, sob a severa pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), em regime de solidariedade aos seus dirigentes.

2) Os fundamentos de fato e de direito que sustentam o r. *decisium* impõem de pronto a cassação da medida liminar, sob pena de se perpetuar uma ilegalidade contra nosso Estado Democrático de Direito.

## *Dos Fatos*

3) O Agravado **Estado de São Paulo – Fazenda Publica**, ingressou nos autos do Dissídio Coletivo por Greve em epígrafe - na qualidade de Requerido - com pedido de decisão liminar *Inaudita Altera Parte*, alegando, em breve síntese

“que o movimento grevista dos funcionários e servidores do Tribunal de Justiça paralisará atividade essencial do Estado provocando o estancamento de todo o serviço público judiciário (...)”

4) No despacho de apreciação do pedido o Eminent Relator deferiu a liminar **Inaudita Altera Parte** requerida pelo Agravado, determinando que

“(...) o Sindicato Suscitante abstenha-se de promover a paralisação, total ou parcial, das atividades dos seus representados, a partir de quando seja deste cientificado, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que comino aos sindicato (sic) e seus dirigentes, em regime de solidariedade, determinando-lhe, mais, que não declare outras greves até o julgamento definitivo do presente dissídio”.

5) Nota-se que a questão está aparentemente centrada nas obrigações impostas (de fazer e não fazer) e na conseqüente multa a ser aplicada contra o Sindicato União nos moldes determinados pela decisão interlocutória proferida, contudo, seu real cerne e objetivo, é obstar o legal exercício de Direito de greve conferido pela Carta Magna a Categoria dos Auxiliares da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

6) De pronto, cabe destacar algumas explicitas discrepâncias, iniciando pelo fato que, de forma antagônica ao Despacho que acolheu o Dissídio Coletivo por Greve em sua primeira fase (recebendo o mesmo e designando audiência preliminar nos termos do **Artigo 3º da Lei 7783/89**), ao apreciar o pedido de liminar efetuado pelo Agravado Fazenda Pública - Estado De São Paulo, o Nobre Relator **NÃO RECONHECE QUE O DIREITO DE GREVE PODE SER EXERCIDO PELA MESMA CATEGORIA QUE INSTAUROU ESTE DISSIDIO**, em razão da punição imposta por conta do movimento paredista.

7) Por absurdo, pauta-se o Eminent Relator, para deferir a liminar *Inaudita Altera Parte*, em precedente Resolução (520/10) expedida pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em escancarado ato abusivo, desafia a Constituição Federal, as solidas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte Nacional.

8) Deve ser ressaltado, ainda, que a supracitada Resolução 520/10 teve seu nascedouro na data de 12 de maio de 2010, ou seja, exatamente **UM DIA ANTES DA CONFECCÃO DA DECISÃO AQUI ATACADA**, obviamente se prestando como caminho a conduzir a mesma, como de fato ocorreu.

9) Fruto desta desastrosa, desastrada e inconstitucional Resolução, restou determinado, as folhas 1005 a 1007, que:

*“as faltas decorrentes da participação de servidores do Tribunal de Justiça em movimentos de greve ensejarão o desconto de vencimentos, sem possibilidade de compensação, abono ou cômputo de tempo de serviço ou qualquer vantagem que o tenha por base.”*

10) E não podemos olvidar que ao Sindicato compete declarar a greve, mas não fazer a greve, uma vez que, de fato, só os trabalhadores podem exercer tal

direito, sendo que o Sindicato cumpre exclusivamente seu papel de representante legal, não possuindo vontade administrativa, política, jurídica ou de qualquer outra ordem que seja dissociada da reprodução da vontade de seus representados.

11) Insista-se: somente com o acatamento do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (MI 712-PA, com efeito, *erga omnes*) quanto ao reconhecimento do exercício do direito de greve, a audiência preliminar no Dissídio em epígrafe foi designada, mediante a aplicação da Lei 7.783/8.

12) Todavia, pauta-se o Eminentíssimo Relator para deferir a liminar em dois eixos, o primeiro:

**a) Na Resolução 520/10, expedida pelo Colendo Órgão Especial, acerca do movimento grevista na qual restou determinado que “as faltas decorrentes da participação de servidores do Tribunal de Justiça em movimentos de greve ensejarão o desconto de vencimentos, sem possibilidade de compensação, abono ou cômputo de tempo de serviço ou qualquer vantagem que o tenha por base”.**

13) Evidente, o caráter sancionatório e autoritário da dita Resolução que obsta o exercício do direito de greve, inclusive de patente constitucionalidade, considerando-se o fundamento da greve como direito à preservação da liberdade de trabalho e à dignidade da pessoa humana, já que ninguém pode ser submetido ao constrangimento de trabalhar em desacordo com as suas pretensões e direitos, sob pena de submissão a trabalho escravo.

14) Ademais, é da essência da greve a paralisação; não se pode exercer um direito sob ameaça e constrangimentos, conforme determina o **Artigo 7º da Lei 7.783/89**, especialmente porque está instaurado um procedimento que tem, dentre outras

finalidades, julgar a abusividade ou não do movimento, a partir das provas juntadas nos autos, e estabelecer os parâmetros para o mesmo.

15) Acerca da paralisação, toma-se a liberdade de transcrever trecho da brilhante sentença exarada pelo Excelentíssimo Juiz Márcio Laranjo, nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público contra os Servidores do Judiciário Paulista (Processo Nº 583.00.2004.091148-2 – 24ª. Vara Cível):

*(...) Ademais, o exercício do direito de greve importa na paralisação total ou parcial do serviço prestado pelos grevistas, característica ínsita do movimento reivindicatório, como meio de pressão profissional. Neste sentido, o Desembargador Federal Nery Júnior, no V. Acórdão prolatado em agravo de instrumento tirado de ação civil pública proposta pela O.A.B./S.P. contra parte dos aqui requeridos, nº.215990/04, de 25 de agosto 2.004, reproduzido nos autos a fls. 939/941, ao estabelecer a impossibilidade da deflagração da greve em virtude dos princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, assim afirmou: “Esses princípios são verdadeiros ônus impostos ao Estado em benefício dos cidadãos. Implica isso dizer que a prestação contínua do serviço público A ou B deve ser exigido do Estado, a quem cabe solucionar as questões e motivos interruptivos da prestação colocada sob a égide das normas de direito público. E disso decorre que realmente os funcionários públicos, a princípio, não estão sujeitos a serem acionados judicialmente para que voltem ao*

*trabalho, interrompido em razão da busca de melhoria salarial.”*

16) Conforme dispõe o artigo 243, do RITJ:

***“No caso de paralisação do serviço, o relator poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades imprescindíveis”.***

17) Portanto de forma absolutamente contrária ao assegurado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Eminent Relator concedeu liminar **VEDANDO** a continuidade do movimento paredista, mediante constrangimento ilegal (art. 7º L. 7783/89), configurando explícito assédio moral e prática anti-sindical.

18) E, em continuidade ao raciocínio adotado, segue o segundo eixo:

**b) Também pauta-se a liminar na Reclamação nº 6568/SP (julg. 21.05.09, rel. Min. Eros Grau) que segundo entendimento extraído pelo E. Relator, *verbis*:**  
*“...afirmou a proibição do exercício de greve pelos ‘servidores públicos que desempenhem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da justiça ---aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado.(...)”*

19) *Data venia*, a r. decisão reclama total reforma pelas seguintes razões:

**a)** evidente equívoco na interpretação da Reclamação nº 6568/SP (julg. 21.05.09, rel. Min. Eros Grau) do STF;

- b) a solidariedade imposta aos dirigentes do Agravante Sindicato União carece de fundamento legal;
- c) os direitos sociais dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo devem ser garantidos por essa Corte e;
- d) o movimento paredista tal como foi deflagrado efetivamente não paralisou os serviços, como assumiu o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não procedeu com a suspensão dos prazos processuais, obviamente por não haver esta necessidade;

20) É nítido que a r. decisão atacada acolheu unilateralmente as alegações da Agravada como verdadeiras e simplesmente (?) ignorou a ausência de prova inequívoca sobre a irreversibilidade do dano (?), que no entender das Agravantes, deve ser exaustivamente comprovado, destacando-se que não basta a simples narração de fatos, mas os mesmos necessitam de serem provados para que o Direito entregue a Justiça. O que não foi observado no presente caso, visto que a versão apresentada pela Agravada é totalmente divorciada da verdade.

## *Da Prevenção*

21) Este ponto basilar que merece destaque pede uma breve recordação do tramite deste Dissídio Coletivo por Greve, como passa a fazê-lo e segue em expor.

22) Tratam os presentes autos de “Pedido de Instauração de Dissídio Coletivo por Greve, envolvendo Servidores de Vínculos não Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho”.

23) Os requisitos de admissibilidade, procedibilidade e legalidade encontram-se bem sopesados no bojo de sua inicial, fundando-se precipuamente à

regulamentação normatizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tocante a matéria.

24) O encaminhamento do pleito das Agravantes junto a este Egrégio Tribunal, pelo que gizado no artigo 239 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, deu-se com protocolamento em 04 de maio próximo passado, sendo processado e encaminhado no mesmo dia para conhecimento e medidas de implementação ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente.

25) As partes foram intimadas para eventual conciliação do conflito (artigo 240 do RITJ SP), restando, entretanto, infrutífero.

26) Foram os autos, então encaminhados para distribuição a um dos Senhores Desembargadores do Egrégio Órgão Especial para prosseguimento de apreciação ao pleito (Artigo 241 do RITJ SP).

27) Em normatização supletiva ao Código de Processo Civil, diz o Regimento Interno em seu artigo 178, que:

*“Os feitos serão distribuídos aos desembargadores em audiência pública designada em dias certos da semana, segundo as cadeiras que ocupam nos órgãos julgadores, mediante, sorte, de forma ininterrupta e paritária, respeitadas prevenções e impedimentos, conforme a respectiva classe” (g.n.).*

28) De forma bem sucinta, esclarece CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que:

*“distribuição é ato que uma repartição judiciária (cartório distribuidor) atribui a causa a um dos juízos existentes no foro. Diz o Código que ela será feita alternadamente entre os juízos (art. 252 do CPC)*

*mas a tendência atual é fazê-la de modo aleatório, por sorteio realizado segundo regras estabelecidas na organização judiciária (inclusive mediante emprego de técnicas de informática)” - in “Instituições de Direito Processual Civil”, Malheiros, 6a ed. 2009, pag. 394.*

29) O insigne mestre diz mais:

*“Nos Tribunais a distribuição faz-se segundo os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio (art. 548 - CPC) “...*

30) Entretanto:

*“sabe-se de antemão que, pelo fenômeno da prevenção, será competente o mesmo juízo da causa pendente, mas ainda assim a lei manda que a distribuição seja feita (por dependência). O art. 253 do Código de Processo Civil manda que se distribuam por dependência 'os feitos de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou dependência, com outro já ajuizado’”. - apud pag. 394 - gn.*

31) Sob esses critérios não discrepam as Agravantes, mesmo porque:

*“A necessidade de distribuição dos processos é uma concretização do direito fundamental ao juízo natural (art. 5º XXXVII e LIII da CRFB), respondendo ainda à necessidade de repartição equilibrada do volume de trabalho entre órgãos jurisdicionais“ - (STJ, 4ª T. Pet. 4.733/DF, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA j. 23.03.2007).*

32) Todavia, explicita-se que a Secretaria, antes de realizar o ato público em comento, após processamento e análise dos termos apostos na presente ação, **identificou a ocorrência de dependência, por conexão sucessiva, existente nesta, com anterior Medida Cautelar ajuizada pelo Agravante Sindicato União visando resguardar os efeitos práticos pretendidos na ação principal (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA n° 990.10.167753-9).**

33) Cumpre registrar que a referida cautelar inominada foi distribuída por sorteio livre em 14/04/2010, sendo designado como **relator sorteado** o eminente Desembargador **SAMUEL JÚNIOR** (extrato eletrônico em anexo).

34) Se a Secretaria “registrou” a prevenção, por acessoriedade entre aquela cautelar a presente ação principal, não poderia mesmo proceder a distribuição de forma livre, aleatória e alternada entre os desembargadores componentes do Órgão Especial (cf artigos 252 e 548 do Código de Processo Civil c/c com 178, primeira parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo), **mas sim ao douto juiz natural**, evidenciado no papel do Desembargador Relator **prevento para o julgamento da ação principal** (cf. 253, I e 800 do Código de Processo Civil, c/c com 178, segunda parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo).

35) Tocante a conexão entabulada entre a cautelar de natureza preparatória com estreito liame à AÇÃO PRINCIPAL, preciso é o entendimento de que:

*“A NATUREZA ACESSÓRIA DO PROCESSO CAUTELAR JUSTIFICA A REGRA INSCRITA NO CPC 800, QUE MANDA SUBMETER AS MEDIDAS CAUTELARES AO “JUIZ DA CAUSA”. EXISTE, POR ISSO MESMO, UMA SITUAÇÃO DE CONEXÃO POR ACESSORIEDADE, QUE DECORRE NO VINCULO EXISTENTE ENTRE A AÇÃO CAUTELAR, DE UM LADO, E A AÇÃO*

*PRINCIPAL DE OUTRO (CPC 108 e 800) – STF RT 685/215. No mesmo sentido RTJ 102/937.*

36) Todavia, estranhamente, foram os presentes autos distribuídos ao E. Relator Desembargador Elliot Akel, em total dissonância à rígida técnica processual, gizada pelos critérios normatizadores da prevenção que, de forma precípua, visam justamente evitar decisões conflitantes.

37) Nesse sentido:

*“a distribuição por dependência pressupõe a existência de uma demanda já em curso a que se ligue outra que se encontra na iminência de ser ajuizada e distribuída. Conexão é um nexo de semelhança entre duas ou mais demandas ou causas. o art. 253, L do CPC, alude apenas à conexão própria simples objetiva (art. 103) e subjetiva (continência, art. 104, CPC) como suficientes para suportar a distribuição por dependência, mas é certo que pode haver distribuição por dependência partindo-se de um conceito mais largo de conexão, justificada pela conveniência de discussão e instrução conjuntas de duas ou mais causas para evitar-se a possibilidade de decisões conflitantes sobre o mesmo contexto litigioso (STJ – 1 T., REsp 622.293/MT, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 22.09.2004, DJ. 07.10.2004 - grifei).*

38) Sobre isso, diz o mestre RANGEL DINAMARCO, de forma sintética, que:

*“prevenção é a fixação da competência de um entre os juízes igualmente competentes para dada causa, com exclusão dos demais (obra citada, vol. 01, n. 23. p. 621 - g.n.).*

39) As Agravantes não vislumbram hipótese alguma a justificar o direcionamento da distribuição para relator da causa principal, que não seja o mesmo prevento por anterior distribuição da medida cautelar, no caso o Eminente. Desembargador SAMUEL JÚNIOR.

40) De forma muita clara e irretorquível, diz o artigo 178 do RITSJP que:

*“os feitos serão distribuídos aos desembargadores em audiência pública designada em dias certos da semana (...)”.*

41) E aqui, já se dá pressa em afirmar que, **a cadeira ocupada** pelo desembargador, assim descrita na continuidade do artigo, diz respeito à figura de escopo administrativo, designando a ordem de classificação dos desembargadores, quanto sua antiguidade, no órgão especial. Não se trata de instituição independente e fracionária, mas ente jurídico cuja ficção serve de escopo para propiciar escala na ordem de distribuição segundo as classes dos processos (artigos 178, 23 parte e 181 do RITJ SP).

42) Sob outras palavras: **QUEM TEM JURISDIÇÃO NÃO É A CADEIRA DO MAGISTRADO, MAS O PRÓPRIO QUE A ELA OCUPA.**

43) Pensar o contrário, seria subverter o escopo erigido às distribuições demarcadas com prevenção constatada. Que se faz ao Juiz natural, não a sua cadeira, que é ente despersonalizado.

44) Por importante, também se diga que o nobre Desembargador SAMUEL JÚNIOR compunha regimentalmente a escala de distribuição quando direcionado os autos principais ao Eminente Relator atual.

45) Aliás, bem se diga que a condição de juiz certo só se esvai quando o Magistrado afasta-se, a qualquer título, por período superior a 60 (sessenta) dias, TODAVIA, ele, seu substituto ou sucessor, no entanto, **continuam como juiz certo dos processos que vierem a ser distribuídos por prevenção** (cf. art. 106 do RITSJ P).

46) À guisa de se evitar temerário conflito de ordem técnico-processual, dada a prevenção anotada na presente ação principal (por acessoriedade à cautelar inominada) lança-se a seguinte assertiva somente para evidenciar o equívoco denotado pela nobre Secretaria: *verbis gratia* - se reunido os autos para fins de evitar decisões conflitantes (cf. artigo 105 do Código de Processo Civil), a qual dos nobres desembargadores relatores caberia a presidência do trâmite dos autos?

47) Verdadeiramente, há de se acertar o incorreto procedimento adotado, enviando autos preventos a Relatores distintos.

## *Mérito*

### *Da Interpretação Equivocada da Reclamação nº 6568/SP do STF pelo Eminente Relator.*

48) Especificamente o item 2. da Reclamação nº 6568/SP do STF dispõe que:

*“Servidores públicos que exercem atividades relacionadas a  
manutenção da ordem pública e a segurança pública*

*e a administração da justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, **que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária** --- e a saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação que efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.”*

49) Nota-se claramente que a respeitável decisão atacada, ao mencionar o item 2 da Reclamação supra, deliberadamente subtraiu o seguinte trecho – **que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributárias** – que é parte essencial ao entendimento correto do alcance atribuído pela nossa Corte Maior.

50) Tenha-se em mira que ao retirar da respeitável decisão citada, o trecho em questão, o Eminent Relator procurou esconder fato extremamente relevante ao entendimento da questão: de que os Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não exercem em absoluto atividade indelegável.

51) Ao deixar de mencionar o conteúdo completo do item 2 da Reclamação nº 6568/SP do STF o Eminent Relator generalizou a categoria do Poder Judiciário, quando na verdade o comando proibitivo de greve se aplica somente as ATIVIDADES INDELEGÁVEIS.

52) O termo *delegar*, segundo definição encontrada no Dicionário Básico da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira pag. 199, significa:

“investir na faculdade de obrar, transmitir por delegação”

“enviar alguém com poderes de julgar, resolver”

“o país delega ao Congresso função legislativa”

53) Como se vê, portanto, não se pode pretender imputar nem ao Servidor do Judiciário Paulista que exerce função mais simples, ou ao que exerce função mais complexa como aqueles exercitam funções de chefia, o mesmo peso e a mesma responsabilidade de quem recebe por delegação, poderes de julgar, resolver, administrar e legislar que foram outorgados como parte da soberania do Estado. É de se repetir a frase “o país *delega* ao Congresso a função legislativa”.

54) A delegação é atribuição e competência do Estado, e não de quem recebe para exercitá-la. O servidor público comum não recebeu as funções que lhe foram cometidas, por delegação.

55) A afirmação de que os Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não exercem atividade de caráter indelegável nasce com a proibição dos mesmos terem reconhecidos seus cargos como de carreira.

56) Ademais é de conhecimento público que algumas Justiças Estaduais já estão terceirizando os serviços prestados em cartórios do Poder Judiciário. Outra prova de terceirização da justiça está regulamentada pela **Lei nº 9.307/96** que criou o instituto da arbitragem.

57) Nesta modalidade e em casos específicos, os interessados podem consignar a sua vontade de serem “julgados” por um Tribunal Arbitral, sem a intervenção do Poder Judiciário, ressaltando-se que a sentença relatada por árbitro tem força de execução.

58) Há bem da verdade, o Eminent Relator equiparou a atividade indelegável de um Magistrado com a do Servidor Público, o que de fato e direito não se aplica, visto que o primeiro exerce parte do poder de soberania do Estado, enquanto o segundo auxilia o trâmite de processos.

59) A atividade indelegável é exercida somente por determinadas categorias de servidores públicos estatutários (p.ex. policiais), que desempenham atribuições constitucionais, ou que ocupam cargos públicos criados por lei e são

submetidos a regime estatutário próprio estabelecido por leis orgânicas (p.ex. os Magistrados e representante do Ministério Público).

60) Os Auxiliares da Justiça não exercem atividades indelegáveis nem integram carreiras de Estado. A corroborar o entendimento, consta expressamente no artigo 94, XIV, CF, com a redação da EC 45, que:

*“os servidores públicos receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente”.*

61) Extrai-se exatamente o contrário da interpretação dada pelo Eminentíssimo Relator sobre a Reclamação 6568/SP. Na verdade, a referência à administração da justiça é complementada da seguinte maneira:

*--- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária.*

62) **A prestação da tutela jurisdicional é atribuição privativa dos órgãos do Poder Judiciário; os auxiliares do Poder Judiciários têm suas atribuições jungidas ao estatuto de regência e demais normas previstas no Regulamento Interno e Normas da Corregedoria, desde que em consonância com a Constituição Federal.**

63) Disso resulta a inadequação ou inaptidão da Reclamação invocada para fundamentar deferimento da liminar impugnada.

## ***Impossibilidade de Aplicação da Solidariedade Imposta aos Dirigentes do Agravante Sindicato União.***

64) A decisão ora agravada ao determinar a ilegalidade do movimento paredista já cometeu um absurdo, visto que tal movimento é Constitucional, com reconhecimento e supressão de lacuna legal efetivados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, e remete a Ditadura e ao Coronelismo ao perpetrar outra aberração jurídica, que é a imposição de multa aos dirigentes do Sindicato, **“em regime de solidariedade aos seus dirigentes...”**

65) Primeiramente, cabe destacar que a decisão é absolutamente ilegal. A Lei Maior prevê e protege a **autonomia e a liberdade sindical** que só pode ser obstada diante da comprovada abusividade.

***“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte(...) I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical(grifei).***

66) Por outro lado o inciso III, art. 8º, CF aponta como dever do Sindicato utilizar-se de meios, autorizados por lei, para defesa dos direitos e interesses coletivos de sua categoria.

***“III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.***

67) Ora, A Autonomia Sindical constitui a liberdade da entidade de organizar e direcionar suas atividades no sentido de defender os interesses coletivos ou individuais de seus representados.

68) O Sindicato Agravante não cometeu nenhuma ilegalidade ao deflagrar a greve, ao contrário, está no cumprimento de uma obrigação frente a seus representados, ou seja, utilizar-se de Instrumento Legal Coletivo (greve), é o exercício de um direito legal, reconhecido constitucionalmente, conforme art. 37, inciso VII, da CF/88, portanto, de forma alguma pode ser considerado **ato ilícito**, passível de punição.

69) A decisão tornou-se mais ilegítima quando estendeu a multa **em regime de solidariedade aos seus dirigentes**. Só caberia a obrigação solidária entre o Sindicato e seus diretores, se o ato de deflagrar greve pelo Sindicato fosse ilícito, contrário a lei, o que com absoluta certeza não o é.

70) A solidariedade jamais pode ser presumida ou imposta por decisão aos diretores da entidade sem que esteja justificada em dois preceitos (ilicitude ou convenção das partes).

71) É o que determina o Art. 265, do NCCB:

*"a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".*

72) Os casos de solidariedade legal, por sua gravidade são bastante restritos, não se podendo estendê-los por analogia, porque, como observa Carvalho de Mendonça,

*"a solidariedade legal é sempre uma agravação da obrigação, um princípio derogatório da equidade que nos leva a suportar conseqüências de atos que muitas vezes não nos são imputáveis".*

73) E os dirigentes do Sindicato têm o poder-dever de representação. Nesse diapasão são eles os responsáveis e obrigados pelas tomadas de decisões em favor da categoria, desde que nos limites impostos pela lei.

74) Praticando atos que não extrapolem os limites legais, **atos regulares de gestão**, estes são **imputados à sociedade e não a eles**, uma vez que são meros órgãos que fazem presente a vontade da sociedade. Tais atos são de responsabilidade exclusiva da própria sociedade, não havendo que se cogitar de responsabilização do patrimônio dos dirigentes (art. 37, inciso VII, cc art 8º, III, ambos da CF).

75) Neste passo, forçoso reconhecer que o eminente relator proferiu decisão destituída de fundamentação, divorciada da previsão legal.

76) Ressalta-se que a fundamentação é requisito lógico e essencial nas decisões judiciais, sob pena de nulidade. Neste sentido, dispõe o inciso IX ao artigo 93 da Constituição Federal que:

*“ Art 93: (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,(.....)”*

### ***Os Direitos Sociais Pertencem ao Servidor Público.***

77) É fato notório que a greve não é inconstitucional muito menos ilegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, não cabendo ao Tribunal de Justiça de São Paulo regulamentar o assunto por vias transversas.

78) Cumpre salientar que além das previsões dos Direitos e Garantias Fundamentais, os Servidores têm seu direito de continuar a fazer valer seu objetivo estatutário, nos termos do artigo 8º da CF. Vejamos.

“O artigo 8º menciona dois tipos de associação: profissional e a sindical. Em verdade, ambas são associações profissionais. A diferença está em que a sindical é uma associação profissional com prerrogativas especiais tais como: (a) defender os direitos e interesse coletivo ou individuais da categoria, até em questões judiciais e administrativas; (b) participar de negociações coletivas de trabalho e celebrar convenções e acordos coletivos; (c) eleger ou designar representantes da respectiva categoria; (d) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais representes. Já a associação profissional não sindical se limita a fins de estudo, defesa e coordenação dos interesse econômicos e profissional de seus associados” in SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 11º edição pg. 291.

79) Logo, vislumbra-se que a decisão agravada não observou os ditames constitucionais, demonstrando um retrocesso aos direitos adquiridos pelos cidadãos.

80) As Agravantes mantêm o ideal almejado - *a defesa dos interesses da categoria* - mas a abstenção de sua liberdade, instrumentalizada na decisão agravada, deve ser reconhecida como cerceadora de direitos e garantias sociais e institucionais, havendo assim um desvio do que esta estipulada no contrato pactuado entre o Estado e cidadão (Magna Carta).

81) A decisão frustra a dignidade da categoria, obrigando os Servidores a aceitarem que seus direitos sejam ignorados, impondo-lhes um verdadeiro ostracismo em sua função social.

***Da Essencialidade dos Serviços – Andamento Normal dos Cartórios – Ausência de Suspensão dos Prazos Processuais – Prova da Prestação de Serviço.***

82) Inicialmente cabe trazer à baila que os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Lei Maior são essenciais e indispensáveis para a vida humana, conferindo ao cidadão uma existência, no mínimo, digna.

83) Nesse ponto é imprescindível consignar ao Egrégio Tribunal, a forma pela qual a legislação pátria classificou os serviços como essenciais para a população em geral, o que servirá de ponto inicial para demonstrar que os grevistas, além de manterem a continuação dos serviços essenciais não estão prejudicando o perecimento de direito de qualquer cidadão.

84) A lei 7783/1989, conhecida como Lei de Greve, determinou taxativamente, sobre o que vem a ser serviço essencial, redigindo especificamente no seu artigo 11, parágrafo único a definição de quais são os serviços públicos essenciais, assim se manifestando:

Artigo 11, § único: São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, **não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

85) Portanto, integrando a norma em sua finalidade, mostra-se o conceito de serviços públicos essenciais como aqueles serviços ou atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade colocando em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

86) Ato contínuo, é de suma importância descrever quais são, para a Lei 7.783/89, esses serviços essenciais, taxativamente discriminados em seu artigo 10, dispondo:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

87) Importante destacar que a referida norma tem abrangência nacional e claramente trata dos serviços públicos, sendo de bom grado mencionar que referida lei não regula **apenas** matérias atinentes às greves, mesmo porque, em sua própria ementa "define as atividades essenciais", ***dentre as quais não está previsto o Serviço Público Forense.***

88) A amparar o direito reclamado:

*“A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, garantiu o direito de greve ao servidor público, condicionando, contudo, seu exercício aos termos e limites definidos em lei específica. (.....) A Constituição de 1988, por conseguinte, aboliu a proibição anterior de greve nos serviços públicos, passando a permiti-la. Treze anos, no entanto, são passados e a lei específica não é editada. A vontade do constituinte está sendo desrespeitada, e nenhuma providência tomada. A Constituição permitiu a greve. O servidor pode exercitar esse direito, ainda que não haja lei específica regulamentado-o. Enquanto essa lei não vier, é de aplicar-se a Lei 7.783m de 1989 – a Lei de Greve (gn) – (SS 20001.01.00.044007-7/DF – Rel. Juiz Tourinho Neto).*

89) Em momento algum se pretende demonstrar que os serviços prestados pelos Servidores Públicos não são necessários, muito pelo contrário, pelo fato de serem Servidores Públicos Auxiliares da Justiça, ou seja, trabalhadores que auxiliam nos trâmites judiciais, tem-se que seu papel como de fundamental importância no dia-a-dia forense, para os jurisdicionados, advogados, membros da Magistratura e do Ministério Público, etc.

90) Ocorre Emérito Julgador que, como já frisado, os Agravados não provaram (ônus da prova) que o atendimento necessário não esta sendo cumprido, limitando-se apenas a dizer dos supostos prejuízos causados pelo movimento, de forma vaga e indefinida, até porque não teriam elementos suficientes para fazer tal prova.

91) Segundo o mestre Diogo de Figueiredo Moreira Neto (*in* Curso de direito administrativo, Ed. Forense, 2001, p. 417):

*".....A permanência do serviço à disposição dos administrados não significa, todavia, necessariamente, que não haja interrupções, o que pode ocorrer, tanto por motivos de ordem geral, como os de força maior, mencionados, na legislação ordinária, como os que resultam de uma situação de emergência ou, ainda, após um prévio aviso, sempre que possível, se for motivada por razões de ordem técnica e segurança das instalações, e até por motivos de ordem particular, desde que justifiquem a paralisação, como entre outros, a inadimplência do usuário".*

92) Neste ponto é de suma importância ressaltar que **O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS, O QUE CARACTERIZA A INTEGRAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELOS CARTÓRIOS JUDICIAIS, SEM QUALQUER PREJUÍZO À POPULAÇÃO.**

93) **ENTÃO PORQUE PUNIR SE OS SERVIÇOS ESTÃO SENDO REALIZADOS ? E MELHOR, O PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE ESTA SITUAÇÃO ?**

94) Por ser a greve um fato notório e sua adesão aceita pelos Servidores, não significa dizer que os serviços não estão sendo prestados dentro da sua necessidade. De onde foram retirados a fumaça do bom direito e o perigo da demora para alicerça a concessão de liminar? A decisão agravada teve como fundamento elementos subjetivos e não uma prova concreta. Está evidente que o E. Relator foi induzido em erro apenas pela argumentação da Agravada.

95 )Assim, contrariando a fundamentação do E. Relator basta atentar para as publicações contidas no Diário Oficial, cuja juntada se requer. As intimações dos atos judiciais estão publicadas em um órgão oficial, extraindo-se, portanto, a sua absoluta fidelidade e fé.

96) A concessão da medida sem ouvir as partes litigantes, e o próprio Poder Judiciário Estadual, torna altamente perigosa a antecipação da tutela deferida, com possibilidade real de se realizar o *periculum in mora* inverso

97) Desta forma, denota-se claramente que as alegações da Agravada são inverídicas e não se pode afirmar que a Greve dos servidores públicos está colocando em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da coletividade.

**Dos requisitos para concessão do Efeito Suspensivo ao presente**  
**Recurso**

98) Como exaustivamente justificado, é inegável que além da situação reclamar urgência, já que o escopo principal é a garantia dos direitos dos Servidores do

Judiciário Paulista, protegendo-as dos efeitos da demora no julgamento do Dissídio Coletivo por Greve, e dos incidentes dela decorrentes, ainda estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso - *fumus boni juris e periculum in mora* - que compreendem respectivamente a probabilidade do direito material alegado realmente existir e o fundado receio de uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação, de modo que haja risco de ineficácia da futura tutela jurídica, bem como, para evitar que a finalidade do processo reste frustrada em face da demora processual.

### *Do Pedido*

99) Ante o exposto e atendidas as exigências do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerem:

- a) O recebimento do presente Agravo Regimental e o cumprimento do disposto no art. 243, RITJSP, caso não haja reconsideração da respeitável decisão;
- b) Tratando-se a matéria de questão de ordem pública, podendo portanto ser reconhecida e alegada a qualquer instante, de ofício ou por impulso das partes interessadas, é que, pelo gizado nos artigos 257 do Código de Processo Civil, c/c com o 179 do regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, requerem as Agravantes as medidas necessárias à redistribuição dos presentes autos ao Desembargador SAMUEL JÚNIOR, relator sorteado da medida cautelar n. 990.10.167753-9, declarando-se nulos todos os atos posteriores a distribuição, eivada de vício, do Dissídio Coletivo por Greve.
- c) Seja deferido *inaudita altera pars* e em caráter de extrema urgência, **efeito suspensivo ao presente recurso, para cassar a**

**liminar concedida pelo Eminentíssimo Desembargador**

**Relator**; em razão do dano a que está exposto o Agravante Sindicato;

- d) Seja deferido *inaudita altera pars*, medida liminar reconhecendo e declarando a não responsabilidade solidária dos dirigentes do Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário quanto a quaisquer multas que eventualmente sejam cominadas a Entidade Sindical supra, nos exatos termos legais expostos.
- e) Sejam os Agravados intimados para apresentar sua Contra Minuta ao presente Recurso, caso entendam necessário;
- f) Ao final, seja julgado totalmente **PROVIDO** o presente recurso, para se reconhecer a prevenção apontada, seja cassada em definitivo a liminar concedida ao Agravado, seja reconhecida e declarada a não responsabilidade solidária dos dirigentes do Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário quanto a quaisquer multas que eventualmente sejam cominadas, reconhecendo-se, inclusive a vigência e aplicação do artigo 243 do RITJSP, por ser a normativa apta a regular o atendimento de necessidades imprescindíveis, uma vez pendente de julgamento o Dissídio Coletivo instaurado.

100) Termos em que, por estarem preenchidas as necessárias formalidades legais, aguarda-se a apreciação do presente recurso e seu deferimento, como medida de inteira JUSTIÇA!



São Paulo, 18 de maio de 2010.

**Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo**  
Israel Moreira de Azevedo  
OAB/SP 61.593

**Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
João Alecio Pugina Junior  
OAB/SP 175.844

**Associação Família Forense de Itapetininga**  
João Alecio Pugina Junior  
OAB/SP 175.844

**Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
Sonia Maria Guerra Alvarez Garcia  
OAB/SP 124.005

**Associação Paulista dos Técnicos Judiciários**  
Gonçala Maria Clemente  
OAB/SP 131.246

**Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo**  
Paulo Philomeno Blanc Simões e Flavio Cesar Damasco  
OAB/SP 12.659 OAB/SP80.434



**Associação dos Servidores da Justiça de São José dos Campos**  
Gonçala Maria Clemente  
OAB/SP 131.246

**Associação dos Escreventes Técnicos Judiciários do Tribunal de Justiça de São Paulo**  
Flavio Cesar Damasco  
OAB/SP 80.434

**Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo**  
Sonia Maria Guerra Alvarez Garcia  
OAB/SP 124.005

**Associação de Base dos Servidores e Funcionários do Poder Judiciário de Estado de São Paulo**  
Paulo Philomeno Blanc Simões  
OAB/SP 12.659